



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA - SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000424043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500229-40.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante CARLOS XAVIER BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA - SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1500229-40.2023.8.26.0369

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL – 1ª VARA

APELANTE: C. X. B. (CARLOS)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.751

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA – Conjunto probatório harmônico e coeso Manutenção da condenação – Reconhecimento do princípio da insignificância – Impossibilidade – Extrema ofensividade social – Desvalor da ação que não se pode vincular somente ao resultado da ação, antes atrelando-se ao grau de reprovabilidade da conduta – Penas inalteradas – Regime prisional aberto – Subsistência. Recurso improvido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 129/135, cujo relatório ora se complementa, condenou **C. X. B. (CARLOS)** por infração ao artigo 129, § 13 e ao artigo 147, “caput”, ambos do Código Penal, em concurso material, respectivamente, às penas de 01 ano de reclusão e 01 mês de detenção, sob regime prisional aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA - SEÇÃO CRIMINAL

Absolvido, outrossim, o réu, por insuficiência de provas, da contravenção de vias de fato.

Inconformado, o sentenciado, em suas razões de apelo postulou, em síntese, a absolvição, com realce à necessidade de reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 141/145).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 147/153), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 171/180).

É o relatório.

Não merece acolhida o reclamo defensivo.

Consta dos autos que no dia 28 de outubro de 2022 o ora apelante, no âmbito das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, ora vítima A. L. S. E. (Ana), na oportunidade em que ele retornava à residência do casal. O réu, não satisfeito em desferir tapas na boca de sua companheira e protagonizar agressões de variadas naturezas, assim que ela deixou o local, com a filha do casal, abrigando-se na casa de familiares, para lá se dirigiu ingressando no local para afirmar que iria 'beber seu sangue' (fls. 73/75).

Pois bem.

Materialidade e autoria do delito comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo formulário nacional de avaliação de risco de violência doméstica e familiar contra a mulher (fls. 14/19) e pelo

laudo de exame de lesão corporal indireto (fls. 65/66), bem como pela prova oral coligida aos autos.

Em sua oitiva, a vítima A. L. S. E. (Ana) confirmou o ocorrido. O réu chegou do serviço e com ela entabulou conversa que evoluiu para desavença e agressões físicas contra ela dirigidas sob a forma de chutes. Ele a perseguiu com uma 'faquinha de serra', vindo a agredir a filha do casal, chacoalhando-a e a jogando no chão. O denunciado buscou enfiar a faca em mim deitada no chão; fiquei com o braço dolorido, e fui no hospital fazer corpo delito; minha filha não ficou nem com hematoma e nem com lesões; na ocasião, corri para a casa da minha mãe, aí ele foi na casa da minha mãe com uma faca, falou que ia beber meu sangue, falou que ia me matar; não fui mais agredida e nem ameaçada depois dos fatos; não moramos mais juntos, após os fatos – sublinhou (fls. 125/126).

Interrogado, o acusado asseverou não haver ido além de segurar os braços da vítima na busca de que ela não o agredisse. Não ameaçou a vítima nem agrediu a filha do casal, afiançou (fls. 125/126).

Comprovada a lesão leve suportada pela vítima e o alcance do intento do agente de intimidar sua companheira, de forma eficaz, porque evidenciado o temor dela, a pretensão absolutória consubstancia-se mero exercício do amplo direito de defesa e esgotamento do duplo grau de jurisdição, restando a versão exculpatória isolada nos autos.

Não trouxe, o réu, aos autos, quaisquer elementos de prova que fizessem supor tivesse agido sob o manto da legítima defesa, de modo que estreme de dúvida sua responsabilidade criminal, subsumindo-

se, suas condutas, ao insculpido no Código Penal e bem registrado na prefacial.

Sabe-se que, em crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, as palavras das vítimas possuem especial relevância, pois, em regra, são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agressor do vínculo que mantém com a ofendida.

Nesse sentido: *"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios"* (STJ - AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

E, no caso em tela, as declarações da vítima encontram amparo no laudo pericial (fls. 65/66).

Não cogito do reconhecimento do princípio da insignificância, não se havendo desconhecer que se trata de crime praticado no âmbito das relações domésticas, com extrema ofensividade social, atingindo-se bem jurídico de especial proteção, a saber, a integridade física da vítima em peculiar condição de vulnerabilidade, consoante bem ressaltado pelo culto Procurador de Justiça oficiante em seu parecer.

Ademais, não se pode desconhecer o fato de que o desvalor está vinculado com o grau de reprovabilidade da conduta e não somente com o resultado da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA - SEÇÃO CRIMINAL

Passo à dosimetria das penas.

Incensurável a reprimenda, não indo além do mínimo legal de 01 ano de reclusão e de 01 mês de detenção as penas, respectivamente, dos delitos de lesão corporal e de ameaça.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por expressa vedação legal. Essa a inteligência do artigo 17 da Lei 11.304/06.

O regime prisional aberto fica inalterado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR